

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.934, DE 2005.

Estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre na forma da lei e dá outras providências.

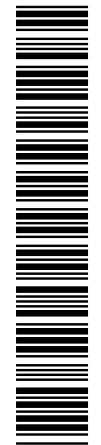
Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

VOTO VENCEDOR

Vejo-me obrigado a discordar tanto do relatório apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, assim como da proposição de autoria do nobre colega, Deputado Marcelo Teixeira, pelas razões que passo a desenvolver.

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2005, estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre na forma da lei, sob pena de pagar em dobro o valor do passaporte, se provada a falsidade da declaração.

Falta-nos um parâmetro para definir o estado de pobreza e, ao nosso ver, começam aí as dificuldades para a aprovação da proposição em tela. Presume-



E752BBB845

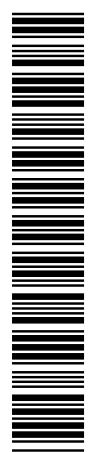
se a pobreza pela simples declaração, até prova em contrário. A autoridade concedente do passaporte não poderá efetivar qualquer diligência para averiguar a procedência da declaração.

Não nos esqueçamos que uma passagem aérea para o exterior é extremamente dispendiosa e, aqueles que podem arcam com esses valores, também podem suportar o custo da obtenção do passaporte. Ademais, para viajar para os países vizinhos não é necessário passaporte, basta o R. G.

Também cabe lembrar que a taxa para a emissão de passaporte custa hoje R\$ 89,71 e é paga por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo, portanto, receita tributária federal. Segundo a melhor doutrina, a taxa é uma das espécies tributárias, cuja hipótese de incidência é a prática de uma atividade estatal, no exercício do seu poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Trata-se, pois, de tributo vinculado, cuja relação é imediata e direta, com objetivo de compartilhar o gasto público pela atividade prestada pelo Estado a um determinado grupo de usuários (ainda que potencial), e não à sociedade como um todo.

Por conseguinte, se aprovado o projeto em comento, haverá perda de receitas tributárias da União, pelo que é forçoso observar as disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) quando da apresentação e discussão de proposição dessa natureza.

Como as comprovações exigidas pela LRF não se encontram apenas à documentação relativa ao PL nº 5.934/05, urge admitir a hipótese de que o impacto na execução financeira e orçamentária da União, resultante da aprovação do PL em questão, poderia concorrer para o comprometimento das metas de resultados primários positivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do ajuste fiscal perseguido no processo de regularização das contas públicas do País.

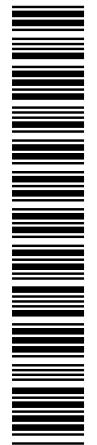


E752BBB845

Pelos motivos expostos manifesto-me pela rejeição do parecer do Relator e, portanto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.934, de2005.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado DR. ROSINHA



E752BBB845